

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2012** **(Apensado: Projeto de Lei nº 4.386, de 2012)**

Dispõe sobre o Sistema de Franquia empresarial (franchising), revoga a Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado JOSÉ FOGAÇA

### **I - RELATÓRIO**

Pela presente proposta, em epígrafe numerada, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, pretende o autor dar nova regulamentação ao sistema de franquia empresarial, conhecido por “franchising”, revogando e substituindo a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências”.

O nobre autor justifica a sua proposta fazendo para cada dispositivo novo uma explicação.

Encontra-se apensado, o Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, que “Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994”, da lavra do nobre Deputado Alberto Mourão.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou a proposta, nos termos do Substitutivo do Sr. Deputado Guilherme Campos; a Comissão de Finanças e Tributação (parecer de mérito e o terminativo, quanto à adequação orçamentária e financeira, nos

termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) aprovou o Substitutivo da CDEIC, com algumas emendas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do despacho da Presidência, compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno), sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

Os projetos, o Substitutivo da CDEIC e as emendas da CFT são constitucionais nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada, mormente em se tratando do Substitutivo da CDEIC, com as emendas da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

A iniciativa procura demarcar a relação do franqueado como sendo própria de fornecedor e não, de consumidor, em relação ao franqueador. Avança para pontuar aspectos relativos a direitos de propriedade intelectual, aplicação do instituto aos diversos setores da economia, excluir termos desnecessários e promover adequações redacionais, simplificar procedimentos burocráticos, melhorar o nível de informação ao franqueado em potencial, atribuir transparência à política de preços do empreendimento, assegurar experiência prévia por parte do franqueador (antes do lançamento da oferta de franquia), resguardar as partes envolvidas nos investimentos, permitir a empresas estatais que sejam grandes franqueadoras (com disciplina

própria, respeitando os princípios da Administração Pública), permitir a solução de litígios entre as partes do contrato de franquia por meio de juízo arbitral, obrigar que o instrumento do contrato seja redigido em língua portuguesa para fins de vigência no território nacional, entre outras providências visando ajustes nas peculiaridades do instituto.

Como providência complementar, acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com o fito de permitir a dispensa de licitação “como meio de legitimar a contratação de franquia no setor público em consonância e segundo os procedimentos desta Lei específica”.

A matéria tratada nos Projetos de Lei nº 3.234, de 2012, e 4.386, de 2012, e no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ao disporem sobre o sistema de franquia empresarial (*franchising*), bem como da CFT, não infringem qualquer dos princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.234, de 2012, e de seu apensado Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA  
Relator